



PROCESSO Nº:	RLI-13/00276344
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Nazil Bento Junior e Robson Elegar Caporal
INTERESSADOS:	Mauro Vargas Candemil e Secretaria Geral - Seg
ASSUNTO:	Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DLC - 033/2018 - Reinstrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção nas escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba, EEB Maria Correa Saad em Garopaba e EEB Almirante Lamego em Laguna, todas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna. O objetivo da fiscalização foi verificar as condições de manutenção e segurança das edificações e demais instalações, com ênfase para a estrutura física dos prédios e a segurança dos alunos, professores e demais usuários.

Em maio de 2013 foi realizada uma primeira inspeção, a qual gerou o Relatório n.DLC-290/2013 (fls. 6 a 10) com a descrição de diversos problemas encontrados nas edificações. Foi, então, efetuada a audiência do responsável por determinação do Exmo. Sr. Relator – Despacho GAC/WWD 851/2013 (fls. 43 a 45) –, porém não houve manifestação no prazo concedido.

Submetido o caso à apreciação do Tribunal Pleno, aquele Órgão exarou a Decisão 6/2014 (fl. 62), na qual determinou que fossem adotadas soluções para os problemas:

6.2. Determinar ao Sr. Nazil Bento Júnior – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta deliberação encaminhe a este Tribunal de Contas cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório DLC n. 290/2013;

Notificado da Decisão, o Sr. Nazil Bento Júnior comunicou que se encontrava afastado do cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna desde o dia 24/03/2014, quando foi substituído interinamente pelo Sr. Robson Elegar Caporal (fl. 121). O Secretário de Estado da Educação, Sr. Eduardo Deschamps, também se manifestou, informando que a Secretaria de Educação desenvolve ações conjuntas com a ADR-Laguna a

fim de sanar qualquer irregularidade deste tipo (fls. 80 a 82). Assim, apresentou-se um relatório (fls. 83 a 119) elaborado pelo Sr. Robson Elegar Caporal – Secretário Interino – com vias de atender o solicitado.

Na análise deste relatório verificou-se que a única medida comprovada pela ADR-Laguna foi a contratação de serviços de instalações preventivas contra incêndio nas escolas EEB Professora Gracinda Augusta Machado e EEB Maria Correa Saad – Relatório n. DLC-515/2014 (fls. 123 a 128).

O Tribunal Pleno decidiu reiterar a determinação da decisão anterior, para que o Secretário da SDR-Laguna encaminhasse o cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas – Decisão 5539/2014 (fl. 133).

Cientificado da decisão, o Secretário, Sr. Robson Elegar Caporal, encaminhou dessa vez um “parecer técnico de inspeção predial dos itens executados nas unidades escolares” (fls. 137 a 150). Tal parecer não se trata do documento requerido por esta Corte de Contas, mas de um relatório de vistoria com a apresentação de algumas medidas que foram tomadas.

Esta DLC, em atendimento aos itens 6.5 da Decisão 6/2014 (fl. 62) e ao item 6.2 da Decisão 5539/2014 (fl. 133), realizou uma nova inspeção *in loco* nos dias 15 e 16/09/2015 para acompanhar a implementação das ações apresentadas pelo Responsável. Esta inspeção resultou no Relatório n. DLC-701/2015 (fls. 250 a 268), onde concluiu que, à exceção de mínimos serviços paliativos, nada foi feito para sanar as irregularidades.

O Ministério Público de Contas se manifestou no processo através do Parecer n. MPTC/39729/2016 (fls. 270 a 274), no qual sugeriu: a aplicação de multa ao ex-Secretário pelo descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal; a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual; e a reiteração da determinação de encaminhamento do cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas. Estas conclusões foram seguidas pelo Relator no Relatório e Voto n. GAC/WWD-332/2016 (fls. 275 a 277).

O Tribunal Pleno, no Acórdão n. 0333/2017 (fl. 287), decidiu por:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.

6.2. Reiterar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, na pessoa do Sr. Secretário, a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e, para o cumprimento da Decisão.

6.3. Aplicar ao Sr. ROBSON ELEGAR CAPORAL – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF n.520.387.269-49, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão n. 5539/2014, de 17/12/2014, o encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, de um cronograma com as medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar a Secretaria Geralo-SEG, deste Tribunal, que após o trânsito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia completa do Relatório DLC n. 701/2015, do Voto do Relator e da decisão do Plenário.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna e ao Sr. Mauro Vargas Candemil.

2. ANÁLISE

Conforme consta na Informação (SEG n. 0454/2017 (fl. 295), ^{07/11/2017} esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento do item 6.2 do Acórdão n. 0333/2017 (fl. 287), nenhuma manifestação foi feita a respeito da solução dos problemas apontados por esta Corte de Contas.

No entanto, conforme os Decretos Estaduais (1.516/2018 e 1.537/2018, ^{03/03/2018} algumas ADRs, inclusive a unidade de Laguna, foram desativadas. De acordo com ANEXO II ^{14/03/2018} do Decreto 1.516 as competências da Agência em epígrafe serão exercidas pela Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão. O Parágrafo Único, Art. 2º, do decreto 1.537/2018, confere as atribuições às ADRs responsáveis pelas desativadas: “Parágrafo único. Ficam os Secretários Executivos das ADRs responsáveis autorizados a atuar como ordenadores primários das ADRs desativadas”

Desta forma, considerando a decisão do processo, Acórdão n. 0333/2017 (fl. 287), ^{05/07/2012} diante da reestruturação administrativa, altera-se a unidade responsável para Agência Regional de Desenvolvimento de Tubarão. Devido essa mudança, considera-se necessário reiterar a determinação exarada por este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não foi apresentada manifestação que atenda determinação deste Tribunal.

Considerando a reorganização administrativa das Agências de Desenvolvimento Regional, que desativou a unidade de Laguna e passou suas competências à ADR de Tubarão.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, com fulcro no Art. 59, IX, da Constituição Estadual de 1989, c/c inciso XII, Art. 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Tubarão, na pessoa do Sr. José Ricardo Medeiros, Secretário Executivo, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as ao Tribunal de Contas, relativamente ao encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, nos termos do item 6.2 do Acórdão n. 0333/2017.

3.2. DAR CIÊNCIA da Decisão à ADR-Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 02 de maio de 2018.

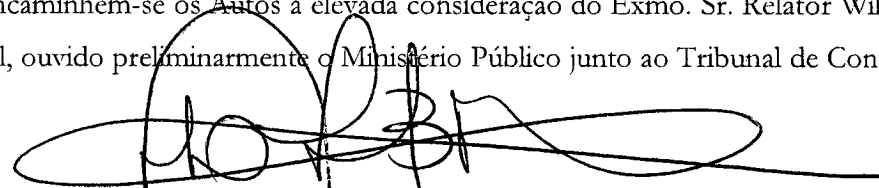

RENATA LIGOCKI PEDRO

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:


ROGÉRIO LOCH
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



FLAVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora